



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.913490/2009-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3002-000.023 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de setembro de 2018
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COFINS
Recorrente FUNDAÇÃO ITAUSA INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do processo, para aguardar a decisão final administrativa do processo nº 16327.000348/2003-13.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata de PER/DCOMP Retificador nº 35094.27885.120609.1.7.04-4300 (fl. 44/49), transmitido em 12/06/2009, cujo crédito teria origem em recolhimento da COFINS efetuado a maior.

A compensação declarada foi homologada parcialmente, conforme Despacho Decisório (fl. 66), pelos seguintes motivos: "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficientes para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

Após ser intimada da decisão em 19/10/2009, a ora recorrente apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade em 17/11/2009 (fl. 02/06). A partir desse ponto, transcreve-se excerto do relatório do voto condutor do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"3. Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte aduz que "Com a publicação da Instrução Normativa nº 247/2002 e pelo caráter interpretativo da mesma, a Recorrente recalculou a base de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins, compreendendo o período de fevereiro de 1999 a julho de 2004 (essa interpretação foi confirmada, ainda que de viés, pela consulta número 16327.000891/2005-74)".

4. Articula que "Refeitos os cálculos com base na Instrução Normativa nº 247/2002, apurou-se crédito de R\$ 805.404,93 (oitocentos e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e três centavos). Referido crédito foi objeto de pedido de restituição no PA 16327.000348/2003-13".

5. Sustenta que, de acordo com o Despacho Decisório recorrido, "a não homologação em questão refere-se ao período de setembro de 2002, ou de período abrangido pelo crédito originário do pedido de restituição".

6. No intuito de comprovar suas alegações, diz que anexa documento (doc. 07) por meio do qual pretende evidenciar "a origem e o consumo do crédito mês a mês até seu esgotamento, ficando claro que para esses períodos não homologados havia, sim, créditos a serem compensados".

7. Ao final, requereu que "seja dado integral provimento à presente Manifestação de Inconformidade para que o reconhecido pleito seja deferido integralmente por este Egrégio Colégio Administrativo e a compensação formalizada devidamente homologada" e, ainda, requer, com fundamento no §4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, provar o alegado por todos os meios de provas admitidos, inclusive por meio de provas posterior de documentos que se fizerem necessários.

8. Este julgador anexou aos presentes autos extratos emitidos no sistema SIEF/DCTF, bem como trasladou a este processo

administrativo cópias de peças do de nº 16327.000348/2003-13, fls. 94/96 e 97/130."

Em seqüência, analisando as argumentações da contribuinte e os documentos juntados, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife - DRJ/REC julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002 DESPACHO DECISÓRIO. ADMISSÃO DE DIREITO CREDITÓRIO EM HARMONIA COM INFORMAÇÕES DA DCTF. APROVEITAMENTO DE SALDO DO CRÉDITO NA COMPENSAÇÃO LITIGIOSA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Improcede a Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório que admite direito creditório total em harmonia com as informações prestadas pelo sujeito passivo em DCTF, e, após o abatimento da parcela do crédito utilizada em compensações anteriormente declaradas pela contribuinte, reconhece o direito à utilização do saldo remanescente na compensação litigiosa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 348/360), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando fatos e argumentos já apresentados e acrescentando em sua defesa explicações mais detalhadas sobre as mudanças legislativas e interpretativas, as quais embasariam seu crédito, e, ainda, que o crédito de COFINS pleiteado nos autos foi indevidamente utilizado no processo nº 16327.000348/2003-13, pois não constou do pedido original da recorrente. Além disso, alega que o recálculo realizado pela fiscalização no processo citado não prosperará e afirma que o presente processo deveria, no mínimo, ficar suspenso até o final do julgamento daquele.

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 348/360), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando fatos e argumentos já apresentados e acrescentando em sua defesa explicações mais detalhadas sobre as mudanças legislativas e interpretativas, as quais embasariam seu crédito, e, ainda, que o crédito de COFINS pleiteado nos autos foi indevidamente utilizado no processo nº 16327.000348/2003-13, pois não constou do pedido original da recorrente. Além disso, alega que o recálculo realizado pela fiscalização no processo citado não prosperará e afirma que o presente processo deveria, no mínimo, ficar suspenso até o final do julgamento daquele.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, deve-se esclarecer que, embora a recorrente deite argumentos sobre as mudanças legislativas e interpretativas que teriam, em tese, originado o pagamento indevido ou a maior e, por conseguinte, seu crédito, o cerne do litígio presente se circunscreve à utilização anterior desse crédito, tendo em vista que a homologação parcial da compensação pleiteada decorreu justamente disso.

Assim, restou crédito insuficiente a ser utilizado no PER/DCOMP nº 35094.27885.120609.1.7.04-4300, porque o pagamento da COFINS realizado em 15/10/02 foi parcialmente apropriado da seguinte forma, segundo o Despacho Decisório (fl. 66):

- a) processo nº 16327.000348/2003-13 - R\$ 29.344,03;
- b) débito de COFINS referente ao PA 09/02 - R\$ 2.149,54.

Quanto ao item b, a recorrente não se insurgiu, logo, pacífico. Dessa forma, resta-se perquirir sobre a correta utilização da parcela do crédito no processo retrocitado, item a.

Conforme se constata na Manifestação de Inconformidade, a ora recorrente recalculou seus débitos de PIS e COFINS, no período de fevereiro/99 a fevereiro/03, com base na publicação da Instrução Normativa SRF nº 170/02, gerando um crédito de R\$ 805.404,93 e, em decorrência, apresentou pedido de restituição, cumulado com compensações, por meio do processo nº 16327.000348/2003-13.

Por outro lado, verifica-se que a tabela de "Atualização dos Tributos Federais de 02/99 a 07/2004" (fl. 36), entregue à fiscalização para a comprovação do crédito referente à COFINS, foi elaborada em forma de conta corrente e, por óbvio, contemplava o período de apuração de setembro/02, conforme abaixo:

Processo nº 16327.913490/2009-18
Resolução nº 3002-000.023

S3-C0T2
Fl. 437

PIS/COFINS

ANO	MÊS COMPET	MÊS PAGTO	RECOLHIDO	RECALCULO CF. N 24/02 SRF	COMPENSADOS	CRÉDITO/DÉBITO	ACUMULADO	SÉLICO	ATUALIZAÇÃO	MULTA	TOTAL	ACUM
1999	FEV	MAR	134.545,14	09.000,40	-	65.536,80	65.536,80	85,66%	62.830,55	0,00	128.373,20	128.373,20
1999	MAR	ABR	114.239,58	67.529,77	-	48.676,82	112.213,62	83,53%	43.058,63	0,00	90.333,05	218.706,68
1999	ABR	MAI	61.719,40	49.476,10	-	12.243,30	124.456,92	81,51%	11.209,34	0,00	23.458,64	242.165,49
1999	MAI	JUN	103.461,90	57.738,43	-	45.723,47	170.180,39	89,84%	41.079,43	0,00	86.804,67	328.970,16
1999	JUN	JUL	147.964,78	78.531,35	-	71.133,43	241.313,82	88,18%	82.775,46	0,00	133.889,89	462.859,05
1999	JUL	AGO	33.292,02	49.193,07	-	(15.671,05)	225.642,77	89,61%	(13.745,82)	(3.174,21)	(32.791,18)	430.067,87
1999	AGO	SET	153.294,03	76.874,12	-	76.310,51	301.953,28	85,12%	64.955,51	0,00	141.268,02	571.335,89
1999	SET	OUT	110.728,40	66.448,86	-	44.277,52	346.230,80	83,74%	37.078,00	0,00	81.346,52	652.682,41
1999	OUT	NOV	138.709,23	83.406,00	-	75.103,23	421.334,03	82,35%	81.647,51	0,00	138.990,74	791.673,15
1999	NOV	DEZ	298.239,91	126.507,79	-	133.732,12	555.066,15	80,79%	107.668,80	0,00	241.730,80	1.033.403,95
1999	DEZ	JAN	0,00	292.512,03	-	(292.512,03)	262.554,12	79,28%	(235.867,78)	(9.567,53)	(502.912,83)	430.491,12
SUB-TOTAL			1.258.849,70	899.406,03	-	257.341,08	257.341,08	-	242.733,05	(9.567,53)	(97.676,74)	438.416,02
2000	JAN	FEV	174.867,70	85.438,18	-	78.431,52	335.772,59	81,01%	47.951,07	0,00	126.282,59	564.700,61
2000	FEV	MAR	143.110,77	100.221,82	-	42.888,95	378.661,54	81,01%	28.186,56	0,00	65.050,50	629.751,11
2000	MAR	ABR	74.870,09	74.189,96	-	680,11	379.341,65	81,01%	366,83	0,00	1.046,75	630.797,86
2000	ABR	MAI	58.904,08	38.229,32	-	17,76	380.009,42	81,01%	413,50	0,00	1.891,26	632.689,11
2000	MAI	JUN	61.140,15	60.143,76	-	996,39	381.005,81	81,01%	607,30	0,00	1.804,26	634.493,37
2000	JUN	JUL	119.248,05	117.754,50	-	1.493,55	382.499,36	81,01%	272,32	0,00	731,97	635.225,34
2000	JUL	AGO	67.056,29	66.263,83	-	(792,46)	381.706,90	81,01%	(980,84)	(221,47)	(2.009,44)	633.215,90
2000	AGO	SET	98.052,14	58.458,52	-	(406,38)	379.448,06	81,01%	(347,93)	(81,28)	(735,59)	632.480,31
2000	SET	OUT	80.923,22	61.162,59	-	(230,37)	379.217,69	81,01%	(146,04)	(47,87)	(433,29)	632.047,02
2000	OUT	NOV	37.237,82	30.938,15	-	296,67	379.514,36	81,01%	162,83	0,00	400,50	632.447,52
2000	NOV	DEZ	57.662,87	58.903,03	-	(1.240,16)	378.274,20	81,01%	(737,85)	(241,81)	(2.180,53)	630.266,99
2000	DEZ	JAN	147.181,42	147.103,95	-	77,47	378.351,67	81,01%	47,26	0,00	124,73	630.391,72
SUB-TOTAL			1.077.035,70	856.621,44	-	121.014,28	378.351,67	-	73.836,80	(692,43)	184.152,83	630.391,72
2001	JAN	FEV	97.994,26	98.703,13	-	361,13	378.712,80	82,37%	243,20	0,00	634,88	631.026,60
2001	FEV	MAR	22.751,06	25.575,95	-	(2.784,19)	375.928,61	81,01%	(1.698,80)	(500,04)	(5.038,66)	625.987,94
2001	MAR	ABR	19.153,02	19.458,83	-	(278,01)	375.650,60	80,02%	(165,59)	(95,38)	(497,78)	625.490,16
2001	ABR	MAI	93.282,83	94.140,56	-	(857,73)	374.792,87	80,48%	(501,60)	(171,55)	(1.536,88)	623.953,28
2001	MAI	JUN	97.361,07	96.434,40	-	926,67	375.719,54	80,71%	530,15	0,00	1.456,82	625.410,10
2001	JUN	JUL	80.929,02	83.538,05	-	(2.609,03)	373.110,51	80,71%	(1.453,82)	(521,59)	(4.545,38)	620.864,72
2001	JUL	AGO	103.887,44	102.808,35	-	1.079,09	374.190,60	84,11%	638,38	0,00	1.820,92	622.685,64
2001	AGO	SET	66.943,37	66.060,36	-	(883,01)	373.307,59	82,19%	(81,77)	(23,40)	(202,19)	622.483,45
2001	SET	OUT	63.890,14	63.011,89	-	(878,25)	372.429,34	81,38%	40,11	0,00	116,16	622.600,61
2001	OUT	NOV	86.544,82	86.496,10	-	(48,72)	372.380,62	81,38%	(431,02)	(172,89)	(1.468,16)	621.132,45
2001	NOV	DEZ	74.968,89	75.759,40	-	(790,51)	371.590,11	80,48%	(577,10)	(2.009,77)	(2.586,87)	618.543,58
2001	DEZ	JAN	74.019,82	74.937,10	-	(917,34)	370.672,77	80,48%	(430,89)	(183,47)	(1.521,49)	617.022,09
SUB-TOTAL			898.166,94	906.206,70	-	(7.032,06)	370.672,77	-	(3.067,11)	(1.923,55)	(12.830,47)	614.140,16
2002	JAN	FEV	79.124,07	86.548,14	-	(7.422,07)	363.250,70	45,70%	(4.305,89)	(1.884,41)	(15.812,37)	600.127,81
2002	FEV	MAR	107.782,42	104.784,03	-	3.028,38	366.279,08	44,30%	1.342,48	0,00	4.370,87	604.500,68
2002	MAR	ABR	41.181,71	38.758,38	-	1.405,41	367.684,49	42,85%	602,22	0,00	2.907,82	607.408,50
2002	ABR	MAI	83.674,35	83.994,22	-	(319,87)	367.364,62	41,44%	(31,24)	(17,97)	(143,08)	607.265,42
2002	MAI	JUN	39.675,32	38.851,54	-	(823,78)	366.540,84	40,11%	(95,80)	(40,20)	(381,78)	606.883,64
2002	JUN	JUL	25.836,56	41.962,14	-	(16.125,58)	349.615,26	38,57%	(8.211,96)	(3.221,14)	(25.523,14)	581.360,50
2002	JUL	AGO	42.992,15	0,00	8.213,72	33.771,54	363.046,80	37,13%	12.504,90	0,00	48.183,23	629.543,73
2002	AGO	SET	65.401,83	104.313,99	-	17.330,31	350.377,11	35,78%	(2.361,73)	(1.322,37)	(10.297,95)	619.279,16
2002	SET	OUT	45.308,11	15.145,05	9.898,80	20.486,40	337.458,61	34,10%	8.078,04	0,00	27.445,45	646.724,61
2002	OUT	NOV	106.538,89	135.560,40	-	28.941,31	366.400,92	32,50%	(898,67)	(527,44)	(4.023,31)	642.677,30
2002	NOV	DEZ	0,00	83.203,57	99.741,05	(6.447,08)	359.953,84	30,02%	(1.987,18)	(1.289,54)	(9.734,40)	639.043,57
2002	DEZ	JAN	0,00	118.038,31	111.227,40	(7.388,91)	352.564,93	28,59%	(2.124,58)	(1.478,78)	(11.010,27)	627.033,30
SUB-TOTAL			654.555,40	856.763,30	291.585,45	9.830,34	352.564,93	-	3.438,93	(3.701,86)	3.286,11	622.030,30
2003	JAN	FEV	18.723,38	84.293,82	82.071,84	14.501,48	367.066,41	27,02%	3.310,28	0,00	16.418,58	641.449,88
2003	FEV	MAR	17.658,78	107.555,11	82.316,96	(7.576,37)	359.489,04	25,24%	(1.913,23)	(1.515,67)	(11.008,27)	630.440,71
2003	MAR	ABR	85.415,17	144.893,88	71.211,83	(6.682,08)	352.806,96	23,37%	(1.085,28)	(1.013,42)	(11.585,77)	618.855,93
2003	ABR	MAI	120.311,56	134.140,91	-	(7.829,41)	344.977,55	21,40%	(1.075,49)	(1.585,08)	(11.578,79)	607.277,14
2003	MAI	JUN	110.180,23	118.913,00	-	(8.732,77)	336.244,78	19,34%	(1.315,58)	(1.348,55)	(9.384,60)	597.892,54
2003	JUN	JUL	104.643,30	89.342,16	-	15.301,12	320.943,66	17,48%	2.758,09	0,00	16.580,00	614.472,54
2003	JUL	AGO	128.314,08	124.217,02	-	5.097,04	315.846,62	15,68%	799,72	0,00	5.886,76	620.363,30
2003	AGO	SET	129.053,64	135.665,47	-	(6.611,83)	309.234,79	14,01%	(845,08)	(1.206,37)	(8.082,52)	612.280,78
2003	SET	OUT	128.913,24	100.738,98	-	28.174,26	281.060,53	12,37%	3.114,08	0,00	28.288,32	640.569,10
2003	OUT	NOV	186.381,89	186.686,80	-	(10.359,71)	270.700,82	11,03%	(1.142,88)	(2.671,94)	(15.574,32)	624.924,78
2003	NOV	DEZ	143.883,90	152.348,10	-	(8.464,20)	262.236,62	9,68%	(817,48)	(1.892,40)	(10.972,23)	613.952,55
2003	DEZ	JAN	178.717,05	184.652,40	-	(7.935,35)	254.301,27	6,30%	(885,79)	(1.587,07)	(10.186,19)	603.766,36
SUB-TOTAL			1.335.115,22	1.573.130,66	235.800,45	(2.422,99)	254.301,27	-	330,56	(12.595,58)	(14.692,97)	603.337,32
2004	JAN	FEV	127.055,13	80.664,08	-	38.091,07	216.392,34	7,31%	2.782,28	0,00	46.843,34	650.180,66
2004	FEV	MAR	101.945,83	73.488,15	-	28.476,48	187.915,86	5,93%	1.698,00	0,00	30.185,14	679.345,80
2004	MAR	ABR	131.698,05	60.400,08	-	51.497,99	136.417,85	4,75%	2.446,15	0,00	53.544,15	732.889,95
2004	ABR	MAI	17.596,04	16.808,83	-	787,21	137.205,06	3,52%	27,71	0,00	14,82	732.904,77
2004	MAI	JUN	0,00	71.677,77	71.678,80	(71.678,80)	65.526,26	2,29%	(1.640,99)	(3.347,11)	(78.849,90)	654.054,87
2004	JUN	JUL	0,00	224.038,91	224.038,91	(224.038,91)	281.875,90	1,00%	(2.240,39)	0,00	(226.278,36)	427.776,51
2004	JUL	AGO	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	427.776,51
SUB-TOTAL			376.695,45	559.389,57	235.807,79	(176.875,03)	201.675,90	-	3.065,41	(3.347,11)	(177.359,74)	430.316,76
TOTAL			5.001.018,51	5.845.809,37	762.841,84	201.675,90	201.675,90	-	326.429,08	(91.227,20)	430.978,59	430.978,59

Dessa maneira, todo o período em questão estava sob análise da fiscalização, inclusive, o período de apuração de set/02. Portanto, a alegação de que o crédito dessa competência não foi objeto do pedido original não procede.

Além disso, em sua Manifestação de Inconformidade, a própria recorrente informou explicitamente dessa mesma forma:

"Como se verifica, a não homologação em questão refere-se ao período de setembro de 2002, ou de período abrangido pelo crédito originário do pedido de restituição."

Com efeito, a recorrente, inicialmente, reapurou os débitos e créditos de PIS e COFINS, conforme seu entendimento da Instrução Normativa SRF nº 170/02, contudo, posteriormente, com a edição da Instrução Normativa SRF nº 247/02, realizou nova reapuração da base de cálculo das contribuições para o período de jan/01 a out/05 e, por isso, o débito informado de COFINS, referente a set/02, foi reduzido. Ressalte-se que esta informação foi também prestada à fiscalização, isto é, a primeira apuração com base na IN 170/02 e a segunda, com base na IN 247/02, conforme se constata do excerto do Parecer DIORT/DEINF/SPO (fl. 314/325), elaborado no processo nº 16327.000348/2003-13:

*"Em 02/04/2008, o contribuinte foi intimado a apresentar diversos documentos referentes ao crédito solicitado e também aos débitos compensados (fls. 186 a 188). Em resposta, apresentou o requerimento de fls. 203 a 206, acompanhado dos documentos de fls. 207 a 790, entre os quais: **demonstrativos de apuração de créditos de PIS e Cofins conforme a IN 170/02**, que deram origem ao presente processo (fls. 208 a 224); dos demonstrativos de apuração de PIS e Cofins — recálculo ref. Incorreções na base de cálculo IN 170/02 (fls. 226 a 237); dos **demonstrativos de apuração de créditos de PIS e Cofins — recálculo cf. IN 247/02 s/ receitas administrativas** (fls. 239 a 299); e dos balancetes de três meses por ano no período de 1999 a 2002 (fls. 337 a 488).*

*No requerimento de fls. 203 a 206, o contribuinte informa que **recalculou a base de cálculo do PIS e da Cofins no período de fevereiro/99 a dezembro/2002 em virtude da IN SRF nº 247/2002** que, segundo seu entendimento, teria caráter interpretativo."*

(grifo nosso)

Assim sendo, entendo que não há reparo a ser feito no procedimento adotado pela fiscalização ao realizar o encontro de contas, débitos e créditos, a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte no processo retrocitado.

Porém, por outro lado, constata-se na Resolução nº 3201-000.466 (fl. 421/430), juntada aos autos pela recorrente, quando da apresentação de seu Recurso Voluntário, que o processo nº 16327.000348/2003-13 foi baixado em diligência e, portanto, ainda está pendente de julgamento, o que, em tese, pode afetar a decisão no presente processo.

Dessa forma, a fim de privilegiar o Direito à Ampla Defesa e evitar soluções divergentes, acato o pedido recursal de sobrestamento deste processo até que a decisão final administrativa seja proferida no processo nº 16327.000348/2003-13.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves